



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4059, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/)	001
Senador Lasier Martins (PODEMOS/)	002
Senador Paulo Rocha (PT/)	003
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.059, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 4.059, de 2021:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, obedecidos os princípios da eficiência, da economicidade e da publicidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração legislativa proposta envolve gastos sensíveis, pois ocorrerão em no primeiro semestre de anos eleitorais. Dessa forma, mais do que nunca, os gastos com publicidade devem ser pautados pelos princípios da eficiência, da economicidade e da publicidade, e assim rigorosamente fiscalizados.

Certa da importância da alteração proposta para o aprimoramento da matéria, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)**  
(ao PL 4059, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 20-A da Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, modificado pelo art. 2º, do Projeto de Lei nº 4059, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 20-A .....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento, **inclusive de notícias**, e gestão de suas redes sociais, à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar que os serviços de clipagem estejam contemplados no projeto, no que se refere à mudança de contratação na modalidade do pregão para a de técnica e preço, em razão da necessidade de que se tenha uma análise técnica mais detalhada.

O clipping é um serviço social relevante. O acesso às notícias veiculadas em jornal, revista, rádio, televisão e internet sobre as demandas da população são fundamentais para subsidiar as decisões da Administração Pública e garantir a aplicação de políticas que atendam através de soluções qualificadas para o cidadão.

O clipping também funciona como instrumento de avaliação da comunicação com a população – um direito constitucional do cidadão –, fazendo ajustes na forma e no conteúdo.

A sociedade está em constante transformação e as políticas públicas precisam acompanhar essas mudanças. Nesse sentido, a Administração Pública precisa estar diariamente informada sobre as questões



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sociais e políticas que estão pautando a mídia, a fim de buscar atender as necessidades da população com programas pertinentes à sua competência.

A clipagem é uma importante ferramenta para os trabalhos de Assessoria de Imprensa, desenvolvidos pela Administração Pública. É prática usual nas empresas públicas e privadas e pode trazer dados para que as estratégias de comunicação sejam traçadas da maneira adequada à preservação e propagação da informação correta.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(PL nº 4.059, de 2021)

Art. 1º O artigo 5º do PL nº 4.059, de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto provoca mudanças na lei eleitoral para alterar o limite das despesas com propaganda que a administração pública dos entes federados podem realizar no ano das eleições.

Como o art. 16 da Constituição Federal impõe o princípio da anterioridade eleitoral, as mudanças legislativas que alteram o processo eleitoral – como é caso do PL 4059/21 – não podem gerar efeitos no ano das eleições de 2022, devendo vigorar apenas no início do ano subsequente.

**Senador PAULO ROCHA**  
Líder do PT  
(PT/PA)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.059, de 2021)

Suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 4.059, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.059, de 2021 tem a intenção de alterar a contratação de serviços de comunicação digital e de comunicação institucional de órgãos públicos com base na modalidade técnica e preço, e não mais em processos de leilão de preços. Trata-se de uma antiga reivindicação do setor para acabar com os pregões eletrônicos e impedir a entrada de empresas sem especialização técnica.

Entretanto, o PL também modifica a Lei das Eleições para alterar o limite de gastos da administração pública com publicidade institucional, no primeiro semestre de anos eleitorais. Além disso, agride a atual legislação que determina um prazo mínimo de seis meses para a publicidade oficial. O projeto foi aprovado na Câmara com uma emenda que prevê exceção para peças que tratem do “enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia”.

Segundo a ONG Contas Abertas, o teto para estes gastos em todo o ano de 2022 é de R\$ 194,3 milhões, fora a conta da publicidade institucional. Aprovados esses dispositivos passaria a ser de R\$ 252,6 milhões. Uma diferença de quase trinta por cento!

Aprovada esta emenda, o governo poderá continuar a gastar já vultosos R\$ 82,6 milhões em publicidade institucional até junho de 2022. Caso

ela seja rejeitada, a combinação dos arts. 3º e 4º do projeto faz com que esse limite simplesmente desapareça!

Por outro lado, quando o art. 3º do PL altera o inciso VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, incide em flagrante inconstitucionalidade.

O inciso II do § 9º do art. 165 da Lei Maior exige lei complementar para “estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta”. Temos convicção de que limitação a empenho se enquadra nessas normas. Os estágios da despesa estão prenunciados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964: empenho, liquidação e pagamento. Essa norma legal, anterior à atual ordem constitucional, foi por esta recepcionada com *status* de lei complementar.

Nesse diapasão, apesar de a Lei nº 9.504, de 1997, basicamente, estabelecer normas para as eleições e a proposição ter também essa finalidade, a específica alteração no inciso VII do seu art. 73 afronta a Constituição da República, dado que a matéria é reservada a lei de natureza complementar.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras a esta emenda, que pretende suprimir os dispositivos acima relacionados.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI